



**AVANÇOS E LIMITES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO DEVER E DA ATUAÇÃO DO CONSELHO  
TUTELAR.**

**ADVANCES AND LIMITS IN THE STATUS OF CHILDREN AND  
ADOLESCENTS IN BRAZIL: AN ANALYSIS OF THE DUTY AND  
PERFORMANCE OF THE GUARDIANSHIP COUNCIL.**

Autora Tayná Ribeiro Campos<sup>1</sup>

Orientadora Claudia Helena do Vale Pascoal Rodrigues<sup>2</sup>

**RESUMO:** Trata-se de pesquisa sobre os avanços e limites do Estatuto da Criança e do Adolescente enquanto norma jurídica em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, realizando-se uma análise do dever e da atuação do Conselho Tutelar. Para discorrer sobre o tema, o trabalho apresentará um breve histórico do direito da Criança e do Adolescente no Brasil; a conquista legislativa destacando os direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, as medidas socioeducativas previstas na Lei nº. 8.969/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e por fim, uma abordagem sobre o Conselho Tutelar em seu dever e atuação. A metodologia desse trabalho será pautada em pesquisa bibliográfica, contando com auxílio de Lei, livros, dissertações, artigos científicos e sites relacionados com o assunto em tela. Assim, espera-se com a conclusão desse trabalho que se torne claro a análise a ser apresentada a respeito do dever e atuação do Conselho Tutelar.

---

<sup>1</sup> Bacharelanda do Curso de Direito da Faculdade Cristo Rei de Cornélio Procópio-PR, e-mail: tayna\_silvia@hotmail.com, Telefone +55 43 99917-3041.

<sup>2</sup> Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Londrina, especialista em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina, Mestranda em Ensino na Universidade Estadual do Norte do Paraná - e-mail: claudiapascoalrod@hotmail.com, Telefone +55 43 99950-8547.

**PALAVRAS-CHAVE:** Adolescente; Conselho Tutelar; Criança; Estatuto da Criança e do Adolescente; Medidas Socioeducativas; Menor.

**ABSTRACT:** This is a research on the advances and limits of the Statute of the Child and Adolescent as a legal norm in accordance with the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil, carrying out an analysis of the duty and performance of the Guardianship Council. To discuss the topic, the work will present a brief history of the rights of Children and Adolescents in Brazil; the legislative achievement highlighting the rights guaranteed in the Federal Constitution of 1988, the socio-educational measures provided for in Law nº. 8.969/90, the Child and Adolescent Statute, and finally, an approach to the Guardianship Council in its duty and performance. The methodology of this work will be based on bibliographical research, with the help of Law, books, dissertations, scientific articles and websites related to the subject at hand. Thus, it is expected with the conclusion of this work that the analysis to be presented regarding the duty and performance of the Guardianship Council becomes clear.

**KEY-WORDS:** Adolescent; Guardianship Council; Kid; Child and Adolescent Statute; Educational measures; Smaller.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho é o resultado de uma pesquisa que teve como estudo os avanços e limites do Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil, trazendo um marco histórico do direito destes sujeitos e um importante estudo do dever e da atuação do Conselho tutelar, verificando-se a aplicação desta norma na introdução no ordenamento jurídico brasileiro.

Logo, um de seus objetivos parte do ponto de vista científico consistente na realização de uma pesquisa cuidadosa sobre os avanços e deficiências do Estatuto da Criança e do Adolescente e a criação do Conselho Tutelar, na qual tem o dever de zelar com prioridade absoluta a proteção integral da criança e do adolescente.

Partindo do princípio de um breve histórico dos direitos da Criança e do Adolescente no Brasil, poderá ser demonstrado os aspectos da história social da sociedade, dando ênfase, da maneira como as crianças e adolescentes eram vistos e tratados pela sociedade, desde o período Brasil Colônia.

Em continuidade, relevante se faz analisar o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e suas medidas que trata de direitos diretamente relacionados à Constituição de 1988, estabelecendo direitos e deveres às crianças e adolescentes, independente de raça, cor ou classe social. O Estatuto defende crianças e adolescentes de qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade, exploração e opressão, sejam aplicadas por quem for.

Este ainda estabelece que toda criança tem por direito uma família, sendo criado e educado em seu seio, seja na família natural ou substituta, tendo os pais responsabilidade pelo desenvolvimento dos filhos, oferecendo-os ao máximo uma estabilidade emocional, econômica e social.

Diante a necessidade da criação do Conselho Tutelar, este trabalho, de um modo geral, abordar-se-á o dever e a atuação perante aos procedimentos administrativos e aplicação das medidas protetivas, quando violados as garantias e direitos das crianças e adolescentes, analisando ainda, a real eficácia desse órgão como instrumento para viabilizar a aplicação efetiva dos direitos e garantias destinados a crianças e adolescentes, principalmente no período de desenvolvimento do caráter da pessoa, de aprendizado e dos conflitos, sendo eles internos ou externos.

Neste bojo, as questões a serem observadas são: “qual é o dever e a atuação do Conselho Tutelar para a proteção da criança e do adolescente?” e ainda, se “esse dever e atuação são eficientes e suficientes para os assegurar e proteger?”.

Isto posto, o tema possui grande relevância à sociedade, principalmente a criança e ao adolescente, uma vez que se encontra amparo e proteção perante a Lei e o suporte que o Conselho Tutelar pode oferecer para aqueles que precisam de uma atenção especial.

Assim, a presente pesquisa científica tem como base os objetivos específicos, sendo eles: pesquisar qual era o amparo ou lei anterior que a

criança e o adolescente possuíam antes da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente; realizar aprofundamento nas pesquisas teóricas sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e a necessidade da criação do Conselho Tutelar; analisar as medidas de proteção; pesquisar o campo de atuação do Conselho Tutelar e o dever e a atuação em prol da criança e do adolescente;

## **2 BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

Nos anos de 1.500 a 1.800, período do Brasil Colônia, a maneira pela qual as crianças e os adolescentes eram conduzidas, era através da soberania paternal. Desta forma, os pais detinham o direito de designar sobre o casamento de seus filhos e até mesmo, sua profissão.

Nesse período, seguindo Guimarães (2014, p. 18), não havia

[...] um sistema legal formalizado. O Estado brasileiro não intervia no contexto familiar, somente no fim deste período foram criadas leis para coibir castigos muito fortes que os pais davam em seus filhos. O que se destacava neste contexto, era a caridade de igrejas para impetrar os bons costumes e o controle social para as condutas das crianças.

As crianças e os adolescentes passaram um grande período na história brasileira, sem terem o devido amparo judicial e político, constando poucos registros e referências até o início do século XX (SANTIAGO, 2014).

A partir da situação de agravamento da questão social, no ano de 1927 instituiu-se o primeiro Código de Menores de Mello Mattos. Ataíde e Silva (2014) revelam que esse código regia

[...] a Doutrina da Situação Irregular e atuava de forma moralista e repressiva, de modo que crianças e adolescentes vítimas de abandono, maus-tratos, em situação de miserabilidade ou infratores eram consideradas em Situação Irregular e seriam assistidas por este código.

Entre 1930 e 1945, a assistência à infância era uma questão de defesa nacional. Rizzini (1995 apud SILVEIRA, 2003, p. 25) aponta que o então presidente Getúlio Vargas “[...] expressava as grandes preocupações das elites

da época com relação à assistência à infância, tais como a defesa da nacionalidade e a formação de uma raça sadia de cidadãos úteis”.

Em 1940, o Departamento Nacional da Criança (DNCr) articulou o atendimento às crianças, combinando orientação higienista com campanhas educativas, serviços médicos e assistência privada (SILVEIRA, 2003). E em 1941, surgiu o Serviço Nacional de Assistência a Menores (SAM), instituição vinculada ao Ministério da justiça e aos juizados de menores, para

[...] orientar e fiscalizar educandários particulares, investigar os “menores” para fins de internamento e ajustamento social, proceder exames medicopsico-pedagógicos, abrigar e distribuir os “menores” pelos estabelecimentos, promover a colocação de “menores”, incentivar a iniciativa particular de assistência a “menores” a estudar as causas do abandono. (SILVEIRA, 2003, p. 26).

Na década de 1950, período do governo Kubitschek, originaram-se estratégias abarcando a saúde da criança, a participação da comunidade, através do DNCr, apoiado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e pela Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), com o estabelecimento de Centros de Recreação. Nesse período, o Serviço Nacional de Assistência a Menores foi apontado como um sistema desumano, ineficaz e perverso, além da superlotação e falta de cuidados de higiene (SILVEIRA, 2003).

A assistência à criança e ao adolescente na década de 1970, era voltada para a educação popular e o método Paulo Freire, visto que incentivavam o aprendizado da leitura e da escrita, oportunizando um despertar crítico e a consequente elaboração de um projeto coletivo de organização social (SILVEIRA, 2003). Conforme Gramsci (1989 apud SILVEIRA, 2003, p. 34), “[...] toda geração educa a nova geração, isto é, forma-a; a educação é a luta contra os instintos ligados às funções biológicas elementares, uma luta contra a natureza, a fim de dominá-la e de criar o homem ‘atual’ à sua época”.

Em 1979, um novo caminho no tocante ao direito da criança e do adolescente foi estabelecido pela Lei nº 6.697/79, de 10 de outubro de 1979, que instituiu o Código de Menores. Ocorreu também, o Ano Internacional da Criança, marco que estimulou o surgimento de ações não oficiais em prol da

criança e do adolescente envolvidos em situações de exclusão social. Esse impulso, na opinião de Silveira (2003, p. 41), evidencia-se na:

[...] proliferação de programas de atendimento a crianças e adolescentes, numa perspectiva libertadora enquanto princípio, com práticas pedagógicas “alternativas”, ainda sob grande influência da teologia da libertação e das propostas pedagógicas do educador Paulo Freire.

Na década de 1985, os movimentos sociais se atinham às violações aos direitos humanos com maior intensidade e engajamento. Na esfera das crianças e dos adolescentes, multiplicavam-se as denúncias, os atos e os descontentamentos populares em prol da defesa de seus direitos. Houve reação contra as diretrizes jurídicas (Código de Menores) e políticas (Política Nacional de Bem-Estar do Menor) vivenciadas nesse período, sugerindo o fortalecimento democrático das políticas de atenção às crianças e aos adolescentes. Para tanto, surgiu o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMMR), no ano de 1985 (SILVEIRA, 2003).

A MNMMR, segundo Silveira (2003, p. 48), é

[...] uma organização não-governamental (sic), autônoma e de voluntariado, que atua na defesa e promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes de rua do Brasil, e constituiu-se, desde sua criação, como uma rede de pessoas das mais variadas atividades com atuação unificada, (folder de divulgação do MNMMR). Seu surgimento está vinculado às denúncias das diferentes formas de violência e de violações de direitos inerentes da pessoa, calcando-se na Declaração Internacional dos Direitos da Criança.

Nas décadas de 1970 e 1980, esse fato começou a tomar novos rumos. A conjuntura da sociedade brasileira passou por um processo de democratização, donde se levantaram questões pertinentes da cidadania e os direitos. O cenário brasileiro na década de 1980, na visão de Silva (2005, p. 31-32) compreendeu:

[...] um clima de efervescência com o processo de transição políticodemocrática, com o (novo) sindicalismo, com o movimento das “Diretas Já”, com o movimento pela anistia e com lutas por direitos trabalhistas, sociais, políticos e civis. A política brasileira, nos meados dessa década, tinha como marco a Nova República, que intencionava o exercício da democracia, da cidadania e da regulamentação do Estado de direito. [...] Como reflexo deste contexto, no campo da

infância ocorreu uma ampla mobilização nacional, com repercussão internacional, que visava à defesa dos direitos de crianças e adolescentes e lutava por mudanças no Código de Menores, na mentalidade social e nas práticas judiciais e sociais dos órgãos do Estado que implementavam a política destinada a esse segmento.

Em 1987 havia um contexto de vulnerabilidade, considerando-se que a infância estava sendo “roubada” – pela falta de assistência da família, da sociedade e principalmente do Estado –, e que havia inúmeras manifestações da sociedade civil. Isso resultou na criação da Comissão Nacional Criança e Constituinte, formada por representantes das organizações governamentais e não governamentais, levantando sugestões que procuravam concretizar os direitos de crianças e adolescentes, o que culminou especialmente em mudanças no discurso sobre a infância na produção da Carta Magna de 1988 (GUIMARÃES, 2014).

No dia 13 de julho de 1990, “nasceu” o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por meio da Lei nº 8.069/90, a qual foi fruto de enorme mobilização no intuito de efetivar os direitos de crianças e adolescentes, não mais firmados em um código ultrapassado e conservador, mas basilados em uma nova lei apontando a proteção integral e o reconhecimento de crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos (ATAÍDE; SILVA, 2014).

Nesse período, também foram instituídas as seguintes regulamentações com base nos direitos sociais:

[...] a Lei Orgânica da Saúde – LOS (Lei Federal nº 8.080/90); a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA (Lei Federal nº 8.242/91); a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei Federal nº 8.742/93), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN (Lei Federal nº 9.394/96); a Lei Orgânica de Segurança Alimentar – LOSAN (Lei Federal nº 11.346/06), além da recente integração dos serviços sociais, por meio do Sistema Único de Assistência Social – SUAS. Esses aparatos legais criaram condições para atender às necessidades primordiais da população, em especial as crianças e os adolescentes. (GUIMARÃES, 2014, p. 22).

Sendo assim, conclui-se que o Estatuto foi criado para contribuir com os direitos e deveres da criança e do adolescente, principalmente aqueles que precisam de atenção, proteção e cuidados especiais para se desenvolverem, obtendo seus direitos garantidos, e nessa perspectiva, representando um

grande avanço da legislação brasileira iniciando com a promulgação da Constituição de 1988.

#### **4 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) promulgado em 13 de julho de 1990 pela Lei nº 8.069, substituiu o antigo Código de Menores, Lei Federal nº 6.697 de 10 de outubro de 1.979 na qual observou a necessidade da criação de uma justiça especializadas para os menores, - diferente daquela usada para adultos – visando que as crianças e adolescentes possuem personalidade, caráter e intelecto ainda em desenvolvimento. Assim, o intuito desta criação é romper o histórico na esfera jurídica e social representada até então pelo Código de Menores.

Para Guimarães (2014, p. 21), o Estatuto da Criança e do Adolescente tem como base

[...] a proteção integral à criança e ao adolescente, sem discriminação de qualquer tipo. As crianças e os adolescentes são vistas como sujeitos de direitos e pessoas com condições peculiares de desenvolvimento. Esse é um dos polos para o atendimento destes indivíduos na sociedade. O ECA é um mecanismo de direito e proteção da infância e da adolescência, o qual prevê sanções e medidas de coerção àqueles que descumprirem a legislação.

O instituto permitiu que o direito de menores cedesse lugar ao direito da infância e da juventude. A opção teve como diretriz o abandono da doutrina da situação irregular substituindo-a pela doutrina da proteção integral, pois não trata apenas dos menores de dezoito anos que se encontrem em situação irregular, conforme estabelecia o Código de Menores de 1979, mas sim da proteção integral à criança e ao adolescente em geral. Aliás, o ECA, com seu caráter inovador, substituiu o termo menor pelos termos criança e adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente reduziu a responsabilidade do adolescente para doze anos sendo que, se cometer algum ato infracional, será punido através das medidas socioeducativas.

Dessa forma, o Estatuto adotou uma forma camuflada de punição ao menor de dezoito anos que, por estar em fase especial de desenvolvimento intelectual e de discernimento, não pode sofrer as mesmas penas impostas a um adulto criminoso.

Sobre o assunto, assim elucida João Batista Costa Saraiva:

“O ECA se assenta no princípio de que todas as crianças e adolescentes, sem distinção, desfrutam dos mesmos direitos e sujeitam-se a obrigações compatíveis com a peculiar condição de desenvolvimento que desfrutam, rompendo, definitivamente, com a ideia até então vigente de que os Juizados de Menores seriam uma justiça para os pobres, na medida em que na doutrina da situação irregular se constatava que para os bem-nascidos, a legislação baseada naquele primado lhes era absolutamente indiferente”.

Vale ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente não fala mais em “menor” e sim em “criança e adolescente”, também não se fala mais em “infração penal” e sim, utiliza o termo “ato infracional”, e ao se tratar em autoridade, o Juiz não é mais a única autoridade competente, após a promulgação, o Conselho Tutelar é a nova autoridade administrativa que deve se dedicar ao atendimento da criança e do adolescente.

Sendo assim, a doutrina oferece total proteção, considerando crianças e adolescentes sujeitos de direitos e garantias fundamentais, em situação de absoluta prioridade, tendo sua responsabilidade compartilhada entre Estado, sociedade e família, na garantia de uma infância e adolescência digna, saudável, protegida e assegurada.

A despeito, de acordo com o Estatuto em seu art. 112, foram criadas medidas aplicáveis ao adolescente que pratica um ato infracional, condutas descritas como crimes ou contravenções penais que somente podem ser aplicadas após o devido processo legal.

Tais medidas são aplicadas nas eventuais práticas de atos infracionais, sendo elas:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:  
I - advertência;  
II - obrigação de reparar o dano;  
III - prestação de serviços à comunidade;  
IV - liberdade assistida;  
V - inserção em regime de semiliberdade;  
VI - internação em estabelecimento educacional;  
VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Destarte, vale ressaltar que as medidas diversas previstas no artigo supracitado não serão permitidas, pois o rol é taxativo e não exemplificado.

Oportuno, a autoridade competente que faz referência ao artigo 112 do ECA, e quem irá aplicar as medidas socioeducativas são: o juiz e o promotor de justiça da infância e juventude.

O objetivo que visa as medidas socioeducativas é o finalístico, pois o ponto crucial é a reeducação e reintegração à sociedade. Sendo assim, para o adolescente autor do ato, a proposta é de que receba medidas não punitivas, mas sim, medidas que interfira no seu processo de desenvolvimento, obtendo a compreensão da realidade e efetiva integração social.

Primeira medida adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é a advertência. Essa medida consiste no diálogo do adolescente com o Juiz ou promotor de justiça, na presença dos pais ou responsável e que, deve ser realizada por meio de audiência e reduzida a termo.

Nesta medida, o que prevalece é o caráter educativo ao punitivo. É preciso prova de materialidade e indícios de autoria para sua efetiva aplicação. Por tanto, o procedimento não carece de contraditório pois, apenas com o boletim de ocorrência feito pela autoridade policial, basta para provocar o judiciário.

A segunda medida adotada é a obrigação de reparar o dano, previsto no artigo 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima. Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Tal obrigação se caracteriza por ser educativa e coercitiva, na qual impõe ao adolescente o reconhecimento do erro e a obrigação de repará-lo. Ao observar a Lei, está traz em questão três hipóteses de reparação: a restituição da coisa, o ressarcimento do dano, ou por outra forma que compense o prejuízo da vítima.

Assim, a esta obrigação é uma das medidas que mais possui caráter pedagógico pois, através de uma imposição o adolescente reconhece a ilicitude

do ato praticado, bem como, a sua responsabilidade, e a vítima por sua vez, através desta medida não fica desamparada perante o dano sofrido.

A terceira medida adotada é a prestação de serviços à comunidade, onde está prevista no artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a 6 (seis) meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de 8 (oito) horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Tal medida será e deverá aplicada de acordo com a gravidade e as consequências do ato cometido. Seu propósito é fazer com que o adolescente compreenda os resultados dos danos causados, sendo necessário a participação da comunidade a fim de fiscalizar o trabalho desenvolvido, visando o cumprimento da medida imposta.

A quarta medida é a liberdade assistida, que está prevista em seu artigo 118 estabelece que:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º. A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º. A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

É válido dizer que o instituto não define as condições que serão impostas ao adolescente. Essa determinação, segundo Liberati, “cabe à autoridade judiciária, que individualizará o tratamento tutelar, aplicando no caso concreto as condições”.

Por fim, entre as diversas possibilidades e soluções, a liberdade assistida, em confronto com a criminalidade, revela-se como a melhor proposta que atende melhor aos interesses dos jovens, vez que possibilita o seu cumprimento em liberdade obtendo o apoio da família e profissionais (psicólogos), mesmo com o controle do Juizado Especial e da Comunidade.

A quinta medida, na qual está conceituada no artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente, consiste na permanência do adolescente em estabelecimento próprio, determinado pelo juiz, com a possibilidade de desenvolver atividades externas, sendo obrigatórias a escolarização e profissionalização do jovem.

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º. E obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º. A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Trata-se de uma medida mais restritiva de liberdade do adolescente após a internação, no sentido que o afasta do convívio familiar, mas não restringe totalmente sua liberdade, pois destina-se aqueles que estudam e trabalham durante o dia e devem retornar para o estabelecimento de correção à noite. Importante ressaltar que, embora não possa durar mais de três anos, o estatuto não dispõe especificadamente por quanto tempo deverá o adolescente, ficar sob o regime estipulado.

Por fim, não menos importante, a medida de internação, prevista no art. 121 do ECA determina que:

Art. 121. A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º. Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º. A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada 6 (seis) meses.

§ 3º. Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a 3 (três) anos.

§ 4º. Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º. A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 6º. Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Sendo assim, está é a medida mais severa de todas as outras medidas elencadas, por privar o adolescente de sua liberdade. É também, a mais complexa, e dispõe três princípios norteiam a aplicação, sendo: da brevidade – que consiste que a internação deve ser decretada pelo período mais curto possível; da excepcionalidade – que deve ser aplicada apenas como última alternativa; e do respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento – o Estado deve zelar pela integridade física e mental dos internos, e sempre será cumprida em local exclusivo para adolescentes.

## 5 CONSELHO TUTELAR

No Brasil, a criação do Conselho Tutelar se deu por meio de um processo democrático, que buscava um órgão que estivesse de acordo com a teoria da proteção integral da criança e do adolescente. Com efeito, após muitos avanços, o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 131) criou o Conselho Tutelar, sendo definido pela legislação como “*um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente*” (BRASIL, 1990).

Trata-se de um órgão municipal que atua no interesse da sociedade, criado para estar à frente da política de atendimento à criança e ao adolescente, como uma democracia participativa, em que entrega aos representantes da comunidade orientações, apoio e garantia de direitos das crianças, adolescentes e suas famílias. Tem por atribuição proteger e garantir os direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal (LIBERATI, 1991).

Costa, Penso e Conceição (2014) aduzem que o Conselho Tutelar não é apenas uma experiência, mas uma imposição constitucional decorrente da forma de associação política adotada, que é democracia participativa. Para Soares (2005) apud Cury (2005), o Estatuto concretiza, define e personifica na instituição do Conselho Tutelar, o dever abstratamente imposto à sociedade. O

Conselho deve, como mandatário da sociedade, ser o braço forte a zelar pelos direitos da criança e do adolescente. Liberati (1991) afirma que o Conselho Tutelar é um órgão da sociedade, que dividirá com o Estado e a família a responsabilidade da execução da política de atendimento social da criança e do adolescente.

Em suma, com fulcro no art. 131, ECA, o Conselho Tutelar apresenta três características básicas: permanente, autônomo e não jurisdicional. Dos ensinamentos de Liberati (1991) extrai-se que o Conselho Tutelar se trata de órgão permanente, pois foi criado para ser duradouro e ininterrupto, uma vez que não desaparece, apenas se renovam os membros; é autônomo, porque não necessita de ordem judicial para decidir e aplicar as medidas protetivas (art. 101, I a IV) que entender mais adequadas e convenientes às crianças e aos adolescentes, devendo exercer sua função com independência, mas sob a fiscalização do Conselho Municipal, da autoridade judiciária, do Ministério Público e das entidades civis que trabalham com a população infanto-juvenil.

Destarte, é não jurisdicional, pois não é revestido de poder para fazer cumprir determinações legais ou punir quem as infrinja, mas pode fiscalizar e encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente (art. 136, IV), podendo ainda fiscalizar as entidades de atendimento (art. 95), como também, iniciar os procedimentos judiciais de apuração de irregularidades em entidade de atendimento, por meio de representação (art. 191) e apuração de infrações administrativas conforme art. 194 (BRASIL, 1990).

## **5.1 ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR**

O Conselho Tutelar, por ser órgão de proteção aos interesses da criança e do adolescente deve fazer o atendimento inicial, além disso possui funções com poder de medidas de proteção, podendo requisitar serviços na área da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança (ISHIDA, 2011, p. 300).

O art. 136 do Estatuto fixa as atribuições próprias do Conselho Tutelar, e por essas atribuições verifica-se a importância que tem esse órgão na execução da política de atendimento da criança e do adolescente, como segue:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família (BRASIL, 1990).

Nesse cenário, se por ventura o Conselho Tutelar não cumprir as atribuições definidas na legislação específica, poderá ser acusado de prevaricação, conforme previsão no art. 319 do Código Penal. Em contrapartida, ir além das atribuições, desconhecendo os limites de sua ação, representa abuso de poder, também passível de medidas judiciais.

Embora as atribuições estejam definidas na Lei, é na prática do cotidiano que o seu papel na defesa dos direitos de crianças e adolescentes se evidencia. O Conselho Tutelar tem a incumbência de ser agente de transformação social, apontando as questões vividas pela comunidade, assim como o que seria necessário em termos de atendimentos. Ao interagir, o Conselho faz diagnóstico da clientela, dos serviços prestados e do sistema como um todo, já que vivencia a rede de serviços em seu cotidiano (ARAÚJO, 2017).

Ademais, cabe ao Conselho o papel de fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, responsáveis pelo atendimento à criança e ao adolescente, como os abrigos e internatos, estabelecimentos judiciais, delegacias especializadas, entidades sociais particulares de atendimento à criança e ao adolescente (CARVALHO, 2005 apud CURY 2005).

Portanto, no que se pode observar a respeito das atribuições elencadas no dispositivo mencionado (art.136), a primeira atribuição, certamente é a mais importante, pois é a vertente do Conselho Tutelar pois, o intuito é atender as crianças e adolescentes cujos direitos são ameaçados ou violados.

## **5.2 COMPETÊNCIAS DO CONSELHO TUTELAR**

Previstas nos artigos 95, 105 e 136 do ECA e pelo limite territorial, a competência legal do Conselho Tutelar está determinada pelo seu limite funcional, isto é, pelo conjunto de atribuições, ou seja, local onde pode atuar, sempre que os direitos reconhecidos em Lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade, do Estado, abuso dos pais ou responsável ou em razão da própria conduta.

Desse modo, de acordo com o art. 147, o Estatuto determina os critérios de fixação da competência do Conselho, vejamos:

Art. 147 A competência será determinada:  
I - pelo domicílio dos pais ou responsável;  
II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável;

§ 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção;

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente;

§ 3º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo Estado (BRASIL, 1990).

Observa-se que a regra geral da competência é o domicílio dos pais ou responsável (art. 147, I, ECA); entretanto, na falta desses será pelo lugar onde se encontre a criança e o adolescente (art. 147, II, ECA); assim como pode ser definida pelo local do ato infracional praticado (art. 147 § 1º, ECA) ou pelo local da transmissão simultânea de rádio ou televisão (art. 147 § 3º, ECA), conforme se passa a explicar segundo os ensinamentos de Amaral e Silva (2005) apud Cury (2005) e de Farias (2016).

A competência pelo domicílio, em jurisdição administrativa se estende ao território onde os pais ou responsável tenham domicílio é competente para receber queixas, reclamações, denúncias, conhecimento de ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente; havendo um só Conselho Tutelar, é ele competente para prestar seus serviços públicos a todos os casos em que os pais residam nesse município; caso pai e mãe residirem em locais diferentes, em qualquer deles; ou se um deles apenas tiver a guarda, prevalece o domicílio deste.

A competência pelo local é onde se encontra a criança ou o adolescente lesado, o Conselho é competente para receber queixa, reclamação ou denúncia, na falta dos pais ou responsável ou não sendo possível identificá-los, de modo a evitar demora no atendimento; atendido o caso, se a posteriori se identificarem pais ou responsável, esse Conselho que atendeu os infantes encaminha o caso ao Conselho Tutelar da jurisdição domiciliar, passando-lhe rapidamente a informação que porventura tenha a respeito.

Já competência pelo ato praticado, o Conselho Tutelar cuja jurisdição se estende ao local onde o ato infracional foi praticado é competente para aplicar medidas ou requisitar serviços; se o ato é praticado por adolescente

podem ser aplicadas as medidas de proteção pelo Judiciário, que encaminha o caso para o Conselho Tutelar tomar as providências necessárias; se o infrator é criança (até 12 anos incompletos) também é o Conselho Tutelar cuja jurisdição se estende ao local onde o ato foi praticado é competente para aplicar medida de proteção relativa aos pais ou responsável (arts. 101 e 129, ECA), bem como requisitar serviços públicos.

No caso de vários atos praticados e um deles já estiver sendo apreciado por um Conselho, os demais devem ser a ele anexados, para harmonia da proteção a ser determinada da mesma forma; entretanto, se queixas forem feitas a Conselhos diferentes por atos praticados pela mesma criança, as matérias devem ser unificadas num deles. De qualquer forma, a execução das medidas aplicadas poderá sempre ser delegada ao Conselho Tutelar competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde se encontra a sede da entidade que abrigar a criança ou o adolescente como prevê o art. 147, § 2º do ECA (BRASIL, 1990).

Por fim, a competência pelo local da emissão, (art. 147, § 3º do ECA) em caso de infração cometida por transmissão de rádio ou televisão é do Juiz do local da emissão, salvo quando a transmissão atinja mais de uma comarca, caso em que a competência passa a ser do Juiz da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para as transmissoras ou retransmissoras do respectivo Estado (BRASIL, 1990). Desse modo, recebida a reclamação no município onde se situa, ou na área municipal sob sua jurisdição, o Conselho Tutelar faz a representação ao Juiz da comarca se a emissão for local; e encaminha a representação ao Juiz da Comarca da sede estadual da emissora.

### **5.3 CAMPO DE ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR**

O Conselho Tutelar é uma forma de participação da população local na execução das políticas públicas de proteção integral e, por determinação do Estatuto da Criança e do Adolescente, deve ser instalado em cada município, podendo existir mais de um nos aglomerados urbanos de maior contingente e

quando o volume de tarefas exigirem maior mobilização de energias. (COSTA; PORTO, 2013, p. 212).

Desse modo, cabe ao Conselho Tutelar a efetivação de muitos direitos:

Como sabemos, as questões e problemas que envolvem a área da infância e da Juventude são de cunho evidentemente social, fruto de uma sociedade desorganizada e egoísta politicamente, cabendo à comunidade, assim, conscientizar-se a participar dos problemas e soluções, quer por meio dos Conselhos Tutelares, órgão encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e do adolescente, bem como por meio de iniciativas de apoio às entidades assistenciais e ao próprio Conselho Tutelar, com a indispensável e direta participação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo estes últimos os primeiros interessados na solução das questões, em benefício da própria ordem pública. (MILANO FILHO; MILANO, 2002, p. 143)

Considerando que é de todos a responsabilidade pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes, o Conselho Tutelar possui participação fundamental como órgão representante dos membros da sociedade. Sendo assim, o art. 131 do ECA dispõe sobre sua competência: “Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos nesta Lei”.

Desta forma, sendo um órgão permanente e autônomo, composto por representantes das comunidades locais, eleitos para a gestão de direitos e interesses das crianças e adolescentes, o art. 132 do ECA diz:

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Os membros do Conselho Tutelar, eleitos democraticamente, devem residir no próprio município, ter vinte e um anos e ter reconhecida idoneidade moral, exercem a função pública que inclui o poder de tomar decisões.

Considerando que o Conselho Tutelar é um órgão de execução de medidas de proteção, uma de suas atribuições (art. 136, I do ECA) é a de atender as crianças e os adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e

105, aplicando as medidas elencadas no artigo 101, incisos I a VI, ou seja, o Conselho atende crianças e adolescentes que se enquadram nas situações em que são aplicáveis as medidas de proteção. (FONSECA, 2012, p.223).

Conforme art. 136 do ECA, são suas atribuições:

Art. 136. [...]

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência. (BRASIL. Lei nº. 8.069/90).

Embora o Estatuto elenque no artigo 136 as atribuições do Conselho Tutelar, existem outras incumbências, implícitas e explícitas, ao logo da legislação. É o caso, por exemplo, da fiscalização das entidades de atendimento (artigo 95) e legitimidade para apurar irregularidades nessas

entidades que estão prevista no artigo 191 do ECA. (COSTA; PORTO, 2013, p. 217).

Como se observa, o Conselho Tutelar possui poder próprio, sendo permitido aos conselheiros investigar, denunciar, e até mesmo, em algumas hipóteses, fiscalizar estabelecimentos que visam a presença de crianças e adolescentes, cabendo, inclusive, se houver necessidade, o exercício do poder de polícia conforme prevê o art. 95 do ECA.

#### **5.4 PAPEL DO CONSELHO TUTELAR NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA DO ADOLESCENTE**

Na opinião de Costa, Penso e Conceição (2014), o Conselho Tutelar, na defesa da infância e da juventude, encontra muitas dificuldades para o exercício dessa importante função pública. Concebido para ficar à frente da política de atendimento à criança e ao adolescente, o Conselho Tutelar materializa postulados da democracia participativa, garantindo os direitos das crianças, adolescentes e suas famílias. Nessa perspectiva, deve-se buscar a efetividade na prestação do serviço público, tais como: saúde, educação, proteção de forma adequada, mesmo que tenha que acionar o Poder Judiciário.

Para Seda (2005) apud Cury (2005), o papel do Conselho Tutelar é ouvir queixas e reclamações sobre situações de crianças e adolescentes cujo direitos forem ameaçados ou violados, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; e em razão da conduta da própria criança ou adolescente, pois seus direitos devem ser protegidos e assegurados.

Sendo assim, o Estatuto concretiza, define e personifica, na instituição do Conselho Tutelar, o dever abstratamente imposto à sociedade. Portanto, o Conselho deve, como mandatário da sociedade zelar pelos direitos da criança e do adolescente estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (COSTA, PENSO E CONCEIÇÃO, 2014). Para tanto, executa procedimentos administrativos, aplica medidas protetivas, encaminha representação ao Ministério Público, dentre outras funções.

Ao se tratar de procedimentos administrativos, o Conselho Tutelar tem participação ativa no planejamento e formação de políticas públicas, bem como na elaboração de planos municipais que visem atender à criança ou ao adolescente, bem como às famílias da comunidade. A ele destinam-se as denúncias de maus tratos, abandono, e outras comunicações que partem da sociedade e da comunidade. Assim, o Conselho sai em busca da confirmação, fazendo de forma preliminar uma investigação e, posteriormente, se proporá a oferecer possíveis soluções, dentre as quais o relatório na modalidade circunstanciada ao Juiz ou ao Promotor de Justiça (RAMOS, 2012).

Por outro lado, as medidas protetivas são aplicadas pelo Conselho Tutelar no caso específico, requerendo serviços necessários para o sucesso do atendimento de cada situação, como:

a) encaminhamento da criança ou do adolescente aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade: se os pais ou o responsável deixam de cumprir os deveres de assistir, criar e educar, podem ser comunicados (notificados) pelo Conselho Tutelar de que devem comparecer à sua sede, onde tomam conhecimento oficial da ameaça ou violação que atingem a criança ou o adolescente e assinam termo de responsabilidade pelo qual se comprometem a doravante zelar pelo cumprimento de seus deveres no caso;

b) orientação, apoio, acompanhamento temporários: o Conselho Tutelar deve prestar serviços de assistência social nos casos em que o exercício por si só do dever de criar, educar e assistir pelos pais ou responsável for insuficiente;

c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental: quando os pais ou responsável deixar de fazer a matrícula e controlar a frequência na escola, o Conselho Tutelar deve, ao tomar conhecimento da situação, aplicar a medida, orientando a família e a escola para o devido acompanhamento do caso. Destaca-se que não é somente os pais ou responsável que devem zelar para que a frequência escolar seja respeitada, mas também, o dirigente de estabelecimento de ensino fundamental (art. 56, ECA) deve comunicar o Conselho Tutelar, assim como informar os casos de maus-tratos envolvendo seus alunos; a repetição de faltas

injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares, e os elevados níveis de repetência;

d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança o ao adolescente: em muitos casos os pais querem, mas não podem, não têm condições, não têm recursos para bem exercer os deveres do pátrio poder, devendo o Conselho Tutelar aplicar a medida de inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio, encaminhando a família à agência de assistência social, que a executa, para os devidos fins.

e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial: cabe ao Conselho Tutelar entender-se com o serviço público correspondente e chamar-lhe a atenção para a prioridade de que gozam crianças e adolescentes.

f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras o toxicômano: o Conselho Tutelar deve trabalhar para evitar que a juventude se envolva com o tráfico, a criminalidade, ou sua exploração por indivíduos inescrupulosos e quadrilhas;

g) abrigo em entidade: o abrigo em entidade é a última das formas previstas pelo Estatuto para que em nenhum Município brasileiro se aceite que crianças e adolescentes fiquem sem um responsável que os assista, crie e eduque, devendo o Conselho Tutelar ao aplicar a medida de abrigo, dar imediato conhecimento ao Juiz da Infância e da Juventude para as providências cabíveis, que por sua vez, decidirá se o afastamento da criança e/ou adolescente da família nesse caso é justo e se o dever de assistir, criar e educar deve ser confiado àquele abrigo, e, se assim o for, o responsável pela entidade que executa o programa de abrigo, nos termos do Estatuto (art. 92 § 1º, ECA) passa a se equiparar ao guardião daquela criança ou adolescente (SEDA, 2019).

Cabendo a representação junto ao Ministério Público, esta refere-se à exposição dos fatos, faltas ou irregularidades, realizados por escrito e remetidos à autoridade competente, solicitando providências. Trata-se de uma reclamação fundamentada, contendo a descrição detalhada dos fatos considerados como irregulares (RAMOS, 2012). Está consubstanciado no artigo 136, IV do ECA, o grau de responsabilidade do Conselho Tutelar na

defesa dos direitos da criança e do Adolescente assegurados pelo Estatuto, pois o Conselho, de posse de informações da existência de infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente, deve dar ciência do fato ao Ministério Público, para que sejam tomadas as providências cabíveis (CARVALHO, 2005 apud CURY, 2005).

Como referem Liberati e Cyrino (2003), por ter a responsabilidade de zelar, caso a caso, pela garantia dos direitos individuais de crianças e adolescentes, e de exigir eficácia dos deveres correspondentes, o Conselho Tutelar reveste-se de características que dão suporte e legitimidade à sua atuação, como estabilidade, autonomia e não jurisdicionalização de seus atos.

Nesse sentido, Costa, Penso e Conceição (2014) afirmam que a essência do direito da criança e do adolescente está na atuação do Conselho Tutelar, e que, na aplicação do Direito, deve assumir alguns compromissos como o respeito pelo outro, a capacidade de ouvi-lo, de colocar em seu lugar, de abrir-se para um diálogo.

Para tanto, o Conselho Tutelar vai sempre requisitar serviços dos programas públicos e tomar providências para que os serviços inexistentes sejam criados, pois a criança e o adolescente têm prioridade absoluta e deve lhes ser assegurada a proteção integral. Além disso, o cuidado não é atribuição exclusiva do Conselheiro Tutelar, mas ele precisa estar atento no trato do dia-a-dia da criança e do adolescente pelos seus cuidadores (pais, professores, irmãos mais velhos, tios, avós, etc.). (CARVALHO, 2005 apud SOUZA, 2008).

Por sua vez, o Conselho Tutelar não pode ser confundido em um executor de programas de atendimento, mas deve ser um zelador dos direitos da criança e do adolescente: sua obrigação é fazer com que a não-oferta ou a oferta irregular dos atendimentos necessários à população infanto-juvenil sejam corrigidos.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho teve como objetivo a análise do histórico do Estatuto da Criança e do Adolescente até sua promulgação, Lei nº 8.069/90 juntamente com a criação do Conselho Tutelar.

Assim, verificou-se ao longo do trabalho que, antes da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, as crianças e os adolescentes não eram vistas como sujeitos de direito, eram vítimas de circunstâncias como epidemias e urbanização que vitimavam os pais e as deixavam abandonadas, sendo que a criação de entidades para abrigá-las não satisfazia suas necessidades vez que diante das estruturas precárias, acabavam por não prestar assistência necessárias.

Sendo assim, somente em 1990, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Lei nº 8.069/90, houve o entendimento de que as crianças e os adolescentes são sujeitas de direitos e obrigações, disciplinando direitos fundamentais, órgãos competentes para sua proteção, entre outras disposições. É a primeira legislação para todas as crianças e todos os adolescentes, sem distinção, independentemente de diferenças de classe social.

No tocante, a Lei nº 8.069/90 caracterizou e deu significado à infância, afirmando que as crianças são identificadas como cidadãs em formação e são possuidoras de direitos, e que a sociedade como um todo (família, sociedade e Estado), é responsável por elas, tendo o dever de zelar e garantir dignidade para com a vida de cada uma.

Não obstante, observou-se a necessidade de um apoio, para complementação quanto aos cuidados das crianças e o dos adolescentes, tendo então a criação do Conselho Tutelar na qual está embasado no artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, descrevendo que “é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”. Para tanto delinear-se alguns objetivos específicos, sobre os quais apresentam-se as seguintes considerações elencados dispositivo mencionado.

Sendo assim, o Conselho Tutelar é a instituição que deve aplicar medidas especiais para garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente, pois é dotado de parcela da soberania do Estado, com poderes e atribuições próprias, que lhe capacita desempenhar serviço público relevante, com autonomia e independência. Nessa perspectiva, busca o conhecimento da

realidade cultural das crianças, dos adolescentes, das famílias e da sociedade, sendo capaz de apreciar os casos concretos e tomar as providências necessárias para preservar ou restabelecer os direitos das crianças e dos adolescentes ameaçados ou violados.

Reconhecer a criança e o adolescente como sujeito de direitos denota uma significativa preocupação com o seu desenvolvimento, devido à necessidade de proteção integral. A garantia da prioridade absoluta, da municipalização das políticas de atendimento e do interesse, são direitos que devem ser assegurados e respeitados.

Os direitos fundamentais, sendo eles direito à vida, saúde, lazer, liberdade, integridade, educação, convivência familiar e comunitária, entre outros, são de suma importância para o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes.

Destarte, é preciso e necessário que ocorra uma significativa reflexão, envolvendo toda a sociedade, os meios acadêmicos e a sociedade civil, no sentido de evitar que aconteçam retrocessos frente aos avanços conquistados pela legislação em vigor. Indubitavelmente, a proposta do Estatuto da Criança e do Adolescente representa um resgate da família, da infância e da juventude, e dos valores universais. Desde sua promulgação, as crianças e os adolescentes tornaram-se sujeitos de direitos, e o Estado por sua vez, deve atender todos esses problemas afins de diminuir a porcentagem, que cresce a cada dia.

Dessa forma, conforme previsto no Estatuto, as competências e atribuições disponibilizadas aos Conselheiros Tutelares, estes têm o dever de atuar quando houver direitos violados e ameaçados, devendo ser aplicado medidas de proteção na qual faz prevalecer os seus direitos fundamentais.

Diante o exposto, com o estudo, pode-se observar a importância dos cuidados públicos com as crianças e os adolescentes, vez que são pessoas que se encontram em constante desenvolvimento e situações peculiares, não bastando prioridade apenas na Lei.

Sendo assim, o dever e a atuação do Conselho Tutelar na aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, conseqüentemente, com ajuda do

Estado e da família, é de suma importância e se faz eficaz para a proteção, cuidado e responsabilização na correta aplicação de seus direitos.

Por fim, vale ressaltar a relevância e importância que este tema possui, pois, ao tratar-se de seres que possuem carência e amparo, o fator que direciona as ações tanto do Estado quanto do Conselho, estão atreladas às ocorrências derivadas de diversas situações encontradas no cotidiano, na qual carecem de todo suporte para um grande desempenho e trabalho a serem desenvolvidos e solucionados.

## 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 05 outubro 2021.

AMARAL, Antônio Fernando do. **Estatuto, o novo direito da criança e do adolescente e a justiça da infância e da juventude**. Florianópolis: TJSC, 1996.

ANDRADE, Franklyn Emmanuel Pontes de. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. In.: **Revista JusBrasil**, 20 maio 2018. Disponível em: <<https://franklynemmanuelpa.jusbrasil.com.br/artigos/579996775/evolucao-historica-dosdireitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil>>. Acesso em: 17 outubro. 2021.

ASSIS, Simone Gonçalves de et al. **Teoria e prática dos conselhos tutelares e conselhos dos direitos da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2009.

Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude – ABMP. **Cadernos de Direito da Criança e do Adolescente**. 2. Publicação oficial da, 1997.

ATAÍDE, Jussara Barbosa; SILVA, Mayara Thayane da. **Violação dos direitos infantojuvenis: o combate à violência letal e o programa de proteção a crianças e adolescentes ameaçados de morte no estado de Alagoas – PPCAAM/AL**. 2014. 87f. Trabalho de Conclusão de Curso da Faculdade de Serviço Social da Universidade Federal de Alagoas. Maceió/AL, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 outubro 2021.

BRITO, Maria Lúcia. **O processo de integração do menor infrator ao meio social**. Minas Gerais, 2012. Disponível em: (SINASE): perguntas & respostas. Atualizado em 21 de setembro de 2012. Disponível em: <<http://jorgewerthein.blogspot.com.br/2011/05/escola-e-familia-devem-atuar-juntas.html>>. Acesso em: 13 de outubro de 2021.

CABREIRA, Carlos Cabral et al. **Direitos da criança, do adolescente e do idoso doutrina e legislação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CARVALHO, D. B. B. Política social e direitos humanos: trajetórias de violação dos direitos de cidadania de crianças e adolescentes. **Revista SER Social**, n. 8, p. 145- 172, 2013.

CURY, Munir Amaral e Silva. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Malheiros, 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 10 de outubro de 2021.

GIUSTI, Daiane. **A evolução dos direitos fundamentais no Brasil**. 2012. 51f. Monografia de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Público: Ênfase em Direito Constitucional e Administrativo da Universidade Comunitária Regional de Chapecó, UNOCHAPECÓ. Chapecó (SC), março 2012.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11. ed. rev. e amp. de acordo com a Lei 12.010/2009. São Paulo: Malheiros, 2010.

MARTINS, Aurea. **O Conselho Tutelar e sua importância como agente público no zelo aos direitos infanto-juvenis**. 2017. Disponível em: <<https://www.oabpr.org.br/artigo-oconselho-tutelar-e-sua-importancia-como-agente-publico-no-zelo-aos-direitos-infantojuvenis/>>. Acesso em: 15 setembro 2021.

MILANO FILHO, Nazir David. **Obrigações e responsabilidade civil do poder público perante a criança e o adolescente**. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2002.

PARANÁ. Secretaria da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos. **As medidas socioeducativas**. Disponível em: <<http://www.justica.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=234>>. Acesso em: 18 junho 2021.

RAMOS, Sandra Teresinha Rosa. O papel do Conselho Tutelar na efetividade dos direitos da criança e do adolescente. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 96, jan. 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10947](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10947)>. Acesso em: 25 julho 2021.

SANTIAGO, Mayane Alves Silva. **O sistema de garantias de direitos de crianças e adolescentes e as dificuldades enfrentadas pelo conselho tutelar**. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Monografias-TCC-Teses-E->

Book/38154/o-sistema-de-garantias-de-direitos-de-criancas-e-adolescentes-e-as-dificuldades-enfrentadas-pelo-conselho-tutelar>. Acesso em 10 novembro. 2021.

SANTOS, Fernando Avilla dos. As medidas socioeducativas e a responsabilidade da sociedade frente à doutrina da proteção integral. 2012. 66f. Monografia de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. Passo Fundo. 2012.

SOUSA, Everaldo Sebastião de (Coord.). **Guia prático do conselheiro tutelar**. Goiânia: ESMP-GO, 2008. Disponível em: <[http://www.mpdf.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Conselhos/guia\\_conselheiro\\_tutelar11.pdf](http://www.mpdf.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Conselhos/guia_conselheiro_tutelar11.pdf)>. Acesso em: 25 julho 2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Infância e adolescência, o conflito com a lei**: algumas discussões. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001.